



A Influência do Sistema Capitalista na Aplicação da Lei Nº 11.101/2005: Uma Análise da Recuperação Judicial sob a Ótica do Princípio da Igualdade

The Influence of the Capitalist System on the Application of Law No. 11,101/2005: An Analysis of Judicial Reorganization from the Perspective of the Principle of Equality

Hingridd Barbosa Lopes

Francisco Alves da Silva Neto

Resumo: A presente pesquisa propõe uma análise crítica da aplicação da Lei nº 11.101/2005 (Recuperação Judicial) sob a ótica do princípio constitucional da igualdade, confrontando a igualdade formal da norma com a desigualdade material imposta pelo sistema capitalista. O problema central investigado é: a estrutura legal do rito recuperacional reproduz as assimetrias do poder econômico, comprometendo a finalidade de preservação da empresa e da sua função social? O objetivo geral do estudo foi verificar a eficácia da legislação para todos os agentes econômicos. A hipótese confirmada é que o sistema jurídico, embora formalmente isonômico, atua como agente reprodutor das desigualdades. Para tal, o estudo utilizou a pesquisa bibliográfica e a análise dogmática da legislação, definindo como objetivos específicos: 1) Analisar a legalização da assimetria de poder pela força de voto desproporcional na Assembleia Geral de Credores; 2) Examinar a blindagem de créditos através da exclusão do credor fiduciário (Art. 49, § 3º); e 3) Identificar as barreiras estruturais (custos processuais, complexidade documental) que inviabilizam o acesso de micro e pequenos empresários. A justificativa deste trabalho é: Social, pela relevância da função social da empresa e proteção dos agentes economicamente mais frágeis; Acadêmica, pela contribuição ao debate sobre a eficácia da norma jurídica na realidade capitalista; e Jurídica, pelo aprofundamento da interpretação da lei à luz da igualdade material. Conclui-se que a Lei nº 11.101/2005 é eficaz em preservar o grande capital, mas falha em concretizar o ideal de justiça material para os agentes economicamente mais frágeis, evidenciando o limite da norma diante do poder econômico.

Palavras-chave: recuperação judicial; princípio da igualdade; desigualdade material; capitalismo; seletividade econômica.

Abstract: This research proposes a critical analysis of the application of Law No. 11.101/2005 (Judicial Reorganization) from the perspective of the constitutional principle of equality, confronting the formal equality of the norm with the material inequality imposed by the capitalist system. The central problem investigated is: does the legal structure of the reorganization procedure reproduce economic power asymmetries, compromising the purpose of preserving the company and its social function? The general objective of the study was to verify the effectiveness of the legislation for all economic agents. The confirmed hypothesis is that the legal system, although formally isonomic, acts as a reproducer of inequalities. For this purpose, the study used bibliographic research and a dogmatic analysis of the legislation, defining the following specific objectives: 1) To analyze the legalization of power asymmetry through the disproportionate voting power in the General Meeting of Creditors; 2) To examine

the shielding of credits through the exclusion of the fiduciary creditor (Art. 49, § 3º); and 3) To identify the structural barriers (high costs, documentary complexity) that prevent access for micro and small entrepreneurs. The justification for this work is: Social, due to the relevance of the company's social function and the protection of economically weaker agents; Academic, due to the contribution to the debate on the effectiveness of the legal norm in capitalist reality; and Juridical, due to the deepening of the interpretation of the Judicial Reorganization Law in light of material equality. It is concluded that Law No. 11.101/2005 is effective in preserving large capital but fails to achieve the ideal of material justice for the economically weakest agents, demonstrating the limit of the legal norm in the face of economic power.

Keywords: judicial reorganization; principle of equality; material inequality; capitalism; economic selectivity.

INTRODUÇÃO

A relação entre o sistema econômico e o sistema jurídico sempre foi marcada por influências recíprocas, especialmente nos países que adotam o regime capitalista como base de sua organização econômica. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra os fundamentos da ordem econômica no Título VII, assegurando a livre iniciativa, o direito à propriedade e a valorização do trabalho humano, sempre condicionados à função social.

Nesse contexto, o sistema capitalista exerce significativa influência na produção legislativa e na interpretação das normas jurídicas, sobretudo em matérias de cunho econômico e empresarial. A Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a recuperação

A extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária surgem como um dos principais instrumentos de preservação da atividade econômica, da função social da empresa e da manutenção dos empregos.

Todavia, observa-se que, na prática, a aplicação da referida lei tem demonstrado tratamento diferenciado entre grandes empresas e demais devedores, especialmente quando se analisa o acesso aos benefícios da recuperação judicial e as condições impostas para sua concessão. Tal circunstância levanta questionamentos acerca da efetiva observância do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, e de sua manifestação no Direito Empresarial, a par conditio creditorum (igualdade de tratamento entre credores). A relativização desse princípio, fundamental no Direito Falimentar, coloca em xeque a máxima de que todos são iguais perante a lei no contexto recuperacional.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: O sistema capitalista influencia a aplicação da Lei nº 11.101/2005 de forma a comprometer o princípio constitucional da igualdade (e sua manifestação, a *par conditio creditorum*) na concessão da recuperação judicial entre grandes empresas e demais devedores? Parte-se da hipótese de que a lógica capitalista, aliada a interesses econômicos relevantes, influencia o modo como a recuperação judicial é operacionalizada, favorecendo, em determinadas situações, grandes grupos empresariais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma o sistema capitalista influencia a aplicação da Lei nº 11.101/2005, especialmente sob a ótica do princípio constitucional da igualdade. Para tanto, busca-se, especificamente, examinar o arcabouço teórico-normativo, conceituando o sistema capitalista e analisando o princípio da igualdade (*par condicio creditorum*) no Direito Empresarial brasileiro, comparar a aplicação da Lei nº 11.101/2005, a fim de identificar as disparidades de tratamento entre grandes empresas e demais devedores no rito recuperacional e verificar a eventual violação do princípio da igualdade na prática forense e analisar a influência da lógica capitalista na operacionalização da recuperação judicial.

A relevância da presente pesquisa justifica-se em três pilares: social, pela necessidade de refletir criticamente sobre a efetividade da legislação recuperacional diante das desigualdades econômicas estruturais e sua contribuição para a justiça social e a preservação da função social da empresa. Acadêmica, por contribuir para o debate jurídico aprofundado sobre a influência do sistema capitalista no Direito Empresarial e Falimentar. Jurídica, pela análise da isonomia na aplicação da Lei nº 11.101/2005 e a verificação de eventual violação do princípio da igualdade na prática forense.

Quanto à metodologia, a pesquisa será de natureza qualitativa, com abordagem dialética e método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base em livros, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema.

CAPITALISMO E DIREITO: BASES TEÓRICAS

Conceito de Sistema Capitalista

O capitalismo é definido como um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na livre iniciativa e na busca pelo lucro. Trata-se de um modelo que organiza a produção e a circulação de riquezas por meio das relações de mercado.

Adam Smith (1983, p. 438), ao tratar da lógica do mercado, afirma que:

Todo indivíduo empenha-se continuamente em encontrar o emprego mais vantajoso para qualquer capital que possua. É o seu próprio interesse, e não o da sociedade, que ele tem em vista; entretanto, o estudo de seu próprio interesse o conduz naturalmente, ou antes necessariamente, a preferir aquele emprego que seja o mais vantajoso para a sociedade.

Em contraposição à visão liberal, a crítica marxiana compreende o capitalismo como um sistema estruturado pela relação entre capital e trabalho.

Marx (2013) compreende o capitalismo a partir das relações de produção estabelecidas entre capital e trabalho, nas quais a força de trabalho assume a

forma de mercadoria e a apropriação do trabalho excedente integra o processo de valorização do capital.

Dessa forma, percebe-se que o capitalismo transcende o mero aspecto econômico, alcançando dimensões sociais, políticas e jurídicas. No contexto brasileiro, esta influência se torna explícita na própria Constituição Federal de 1988, que, ao delinear a Ordem Econômica, busca equilibrar os fundamentos liberais (como a livre iniciativa) com a exigência da função social da propriedade e da empresa. É neste campo de tensão entre a lógica puramente mercadológica e os limites impostos pelo Direito Constitucional que se insere a análise da legislação recuperacional (Comparato, 1990).

Evolução Histórica do Capitalismo

O surgimento do capitalismo está diretamente ligado ao declínio do sistema feudal e à ascensão da burguesia, fenômeno que se intensificou a partir do final da Idade Média e do início da Idade Moderna. A intensificação do comércio, o advento das grandes navegações e o acúmulo de capital (fase do Capitalismo Comercial) favoreceram o nascimento de uma nova organização econômica baseada no lucro e na propriedade privada (Hobsbawm, 1995).

O sistema é, por natureza, dinâmico, sendo impulsionado por ciclos de crescimento e crise. Essa dinâmica estrutural é explicada por autores como Schumpeter (1984), para quem o próprio desenvolvimento capitalista gera instabilidades por meio da “destruição criadora” (Capitalismo Industrial). Nessa perspectiva, a concorrência constante leva à substituição de empresas, tecnologias e modelos produtivos, garantindo a inovação, mas, inevitavelmente, gerando falências e insolvências.

No contexto contemporâneo, o Capitalismo Financeiro assume papel central, com a predominância do capital especulativo, dos grandes conglomerados empresariais e do fortalecimento das instituições financeiras. Esta fase é marcada pelo alto grau de concentração de riqueza e de poder econômico, o que tem profundas implicações jurídicas. É neste cenário que se insere a legislação recuperacional, uma vez que a insolvência não é vista apenas como um evento privado, mas como uma crise que exige a intervenção legal para proteger os interesses complexos, muitas vezes desiguais, do capital e da função social da empresa (Chesnais, 2005).

Embora o capitalismo tenha evoluído por diversas fases históricas, a contemporaneidade é marcada pela predominância do capitalismo financeiro. Esta fase se caracteriza pela proeminência do capital especulativo e do setor bancário sobre a produção industrial e comercial, onde a acumulação de riqueza se dá, em grande parte, por meio de operações de crédito, investimentos de risco e derivativos (Hilferding, 1985).

A relevância desta fase para o Direito reside justamente na concentração de poder e de risco nas mãos de grandes instituições, as quais detêm o controle de grande parte do passivo das empresas em recuperação. Assim, a Lei nº 11.101/2005 atua em um cenário onde o capital financeiro possui uma posição dominante, o

que exige uma análise crítica sobre a efetiva observância do princípio da igualdade (Coelho, 2020).

Capitalismo e Direito: Relações Estruturais

O direito exerce papel fundamental na sustentação do sistema capitalista, pois é por meio das normas jurídicas que se garantem institutos essenciais como a propriedade privada, os contratos, o crédito e a livre concorrência.

Richard Posner, importante teórico da Análise Econômica do Direito (Law and Economics), examina as normas jurídicas também a partir de seus efeitos econômicos.

Nessa perspectiva, as normas jurídicas podem ser compreendidas a partir dos incentivos que produzem e dos efeitos econômicos decorrentes de sua aplicação (Posner, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente os fundamentos da ordem econômica no seu Título VII. O art. 170 consagra a tensão fundante do modelo nacional: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1988).

Portanto, o arcabouço jurídico atua não apenas na regulação do capitalismo, mas também em sua legitimação e fortalecimento, ao conferir a segurança jurídica indispensável às relações econômicas de mercado. Neste panorama, a abordagem analítica da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) exige que se delinee, primeiramente, o conceito de isonomia dentro do ordenamento pátrio e sua relevância crítica para o campo do Direito Empresarial (Comparato, 2005).

Propriedade Privada e Função Social

A propriedade privada constitui um dos pilares estruturais do sistema capitalista. Contudo, ao longo da história, o conceito de propriedade sofreu modificações profundas, evoluindo de um instituto de caráter absoluto para um direito que comporta limitações impostas pelo próprio Estado, visando ao interesse público (Comparato, 2005).

No Estado Democrático de Direito, a propriedade não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva individualista. Seu exercício está atrelado ao dever de atender também à sua função social (Canotilho, 2003). No ordenamento jurídico brasileiro, essa compreensão encontra previsão expressa no Artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, atuando como um balizador do direito de propriedade.

Segundo a doutrina majoritária, a função social impõe ao proprietário o dever de utilizar o bem de modo a atender não apenas aos seus interesses particulares, mas também aos interesses da coletividade. Trata-se, portanto, de um mecanismo de limitação do caráter absoluto da propriedade privada, compatibilizando-a com os valores sociais e com a garantia de uma existência digna (Silva, 2014).

No entanto, na prática, observa-se que a função social da empresa, que é um desdobramento direto da função social da propriedade no âmbito empresarial (Art. 170 da CF/88), muitas vezes é relativizada em razão da força e da prevalência dos interesses econômicos. Essa tensão se manifesta de forma aguda quando grandes grupos empresariais estão envolvidos, evidenciando o conflito constante entre o capital e os princípios constitucionais de justiça social na aplicação da legislação econômica (Coelho, 2020).

Críticas Estruturais e o Contexto do Capitalismo Brasileiro

Diversos autores apresentam críticas contundentes ao sistema capitalista, especialmente no que se refere às desigualdades sociais e à concentração de riqueza. Karl Marx afirma que o capitalismo, em sua estrutura, inevitavelmente conduz à exploração do trabalhador, pois o valor produzido pelo trabalho é apropriado pelo detentor do capital, evidenciando a assimetria estrutural desse sistema.

Marx (2013) desenvolve uma crítica estrutural ao capitalismo ao demonstrar que a valorização do capital depende da apropriação do trabalho vivo, evidenciando a relação assimétrica estabelecida entre capital e trabalho.

O capitalismo moderno é igualmente marcado por práticas predatórias, nas quais grandes corporações acumulam poder econômico e político, influenciando diretamente decisões estatais e jurídicas (Veblen, 1983). Tal influência contribui para a formação de oligopólios e para a redução da concorrência, conforme o Capitalismo Financeiro consolida a dominância do setor de crédito.

Outros autores, como Schumpeter (1984), por sua vez, reconhecem a capacidade inovadora do sistema, mas alertam que o próprio processo de desenvolvimento gera instabilidade, crises econômicas e profundas transformações sociais, nem sempre acompanhadas por mecanismos eficazes de proteção social.

A formação econômica brasileira foi marcada por estruturas históricas de concentração e por desigualdades persistentes. A análise de Celso Furtado sobre a economia colonial e os ciclos de formação econômica do país evidencia como essas estruturas condicionaram o desenvolvimento brasileiro e contribuíram para disparidades sociais e regionais duradouras (Furtado, 2007).

Essas características históricas ajudam a compreender a permanência de desigualdades econômicas e de acesso a recursos produtivos no processo de desenvolvimento nacional (Furtado, 2007).

Diante desse quadro, a Constituição de 1988 buscou atenuar essas desigualdades ao estabelecer princípios como a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a defesa do consumidor. No entanto, o capitalismo brasileiro revela-se como um sistema juridicamente regulado, porém fortemente influenciado por interesses econômicos (Grau, 2012).

Esta influência impacta diretamente a produção legislativa e a aplicação das normas, especialmente no âmbito do direito empresarial, onde grandes empresas detêm maior capacidade de influência política, acesso a instrumentos jurídicos sofisticados e melhores condições de negociação. Assim, a análise da Lei nº

11.101/2005 deve ser feita à luz desse panorama, investigando se a legislação consegue ser um instrumento de isonomia ou se atua, meramente, como um mecanismo de legitimação da assimetria estrutural do capital (Comparato, 2005).

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A LEI Nº 11.101/2005

O Princípio Constitucional da Igualdade: Da Isonomia Formal à Material

O Princípio da Igualdade, ou isonomia, constitui um dos fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito e encontra previsão expressa no Artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esta concepção corresponde à igualdade formal, clássica do Estado Liberal, que visa garantir as liberdades individuais e impor limites ao poder estatal (Canotilho, 2003).

Contudo, a igualdade não pode ser interpretada sob o aspecto meramente formal. É necessário compreendê-la também em sua dimensão material ou na igualdade aristotélica, característica do Estado Social. Esta concepção exige do Poder Público a adoção de medidas que efetivamente promovam a redução das desigualdades, tratando os desiguais de forma desigual na medida de suas disparidades (Bobbio, 1997). A Constituição Federal de 1988 adotou expressamente essa diretriz ao elencar, em seu Art. 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais da República.

Dessa forma, o princípio da igualdade atua como verdadeiro limitador da atividade estatal tanto na elaboração quanto na aplicação das leis, impedindo que o aparato jurídico seja utilizado como mecanismo de perpetuação de privilégios. No campo do direito econômico e empresarial, a observância desse princípio torna-se ainda mais sensível, uma vez que a atuação estatal incide diretamente sobre relações marcadas por profundas assimetrias de poder econômico (Grau, 2012).

É nesse contexto de desigualdades estruturais, onde o capital financeiro detém uma posição dominante, que o princípio constitucional da igualdade se desdobra no Direito Recuperacional, exigindo o tratamento equânime entre credores, um mandamento conhecido pela expressão *par condicio creditorum* (Coelho, 2020).

A Par Condicio Creditorum: Manifestação da Igualdade no Direito Recuperacional

O princípio da *par condicio creditorum*, termo latino que significa “igualdade de condição dos credores”, constitui o pilar clássico do Direito Falimentar. Sua origem remonta à necessidade de garantir que, uma vez instaurado o processo de insolvência, todos os credores da massa falida ou em recuperação fossem tratados em condições de igualdade de rateio, suportando o prejuízo na mesma proporção.

Historicamente, este princípio serviu para evitar práticas fraudulentas e assegurar a justa distribuição do ativo do devedor, sendo a manifestação direta da isonomia no campo das obrigações (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023).

Contudo, na vigência da Lei nº 11.101/2005, que prioriza a preservação da empresa (função social) em detrimento da liquidação sumária, a *par conditio creditorum* é compreendida sob uma ótica relativizada. O princípio não é absoluto: ele admite a existência de classes de credores e a concessão de privilégios (como os créditos trabalhistas ou com garantia real), desde que essas diferenciações sejam funcionalmente justificadas e pautadas na igualdade material (Ramos, 2023).

A tensão surge no ponto de contato entre a necessidade de preservar a empresa (objetivo econômico-capitalista) e o dever de manter o tratamento equânime (*par condicio*). O desafio desta pesquisa, portanto, é analisar se as exceções e as prerrogativas estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, especialmente no contexto do capital financeiro, ultrapassam os limites da razoabilidade e da justificação funcional, transformando-se em mecanismos de violação da isonomia em benefício de interesses econômicos relevantes (Sacramone, 2024).

A Ordem Econômica e a Lei nº 11.101/2005: Uma Análise da Tensão Constitucional

A ordem econômica brasileira, prevista no Artigo 170 da Constituição Federal, fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Dentre seus princípios, destacam-se a livre concorrência, a defesa do consumidor, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (Grau, 2012).

Percebe-se, assim, que a própria estrutura constitucional da ordem econômica está intrinsecamente vinculada ao princípio da igualdade material, na medida em que busca compatibilizar o desenvolvimento econômico com a promoção da justiça social (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020).

É neste cenário de regulamentação constitucional que a Lei nº 11.101/2005 foi promulgada, modernizando o regime jurídico da insolvência empresarial ao substituir o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945. O novo diploma legal insere-se no contexto do capitalismo constitucionalmente regulado e prioriza a preservação da empresa, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (Brasil, 2005, Art. 47). No entanto, no contexto de um sistema capitalista marcado pela concentração de renda, a atuação do Estado e a aplicação da lei acabam sendo influenciadas por interesses econômicos relevantes, o que compromete, ab initio, a efetividade do princípio da igualdade no campo das relações empresariais (Comparato, 2005).

A Função Social da Empresa e a Relativização da *Par Condicio Creditorum*

A função social da empresa decorre diretamente dos princípios constitucionais e impõe que a atividade empresarial não seja exercida unicamente para a satisfação do lucro, devendo atender também aos interesses da coletividade (Coelho, 2020). Nesse sentido, a preservação da empresa, enquanto ente gerador de empregos e tributos, revela-se o instrumento central da Lei nº 11.101/2005 para a concretização da igualdade material, na medida em que contribui para a estabilidade econômica e social.

Entretanto, é justamente nesse ponto que a tensão com a *par condicio creditorum* se manifesta: o objetivo de preservação da empresa justifica a criação de classes e privilégios na recuperação judicial. Todavia, a efetivação dessa função social depende de condições estruturais que nem sempre estão presentes de forma igualitária entre os diferentes agentes econômicos. Grandes empresas dispõem de maior capacidade financeira, técnica e jurídica para reestruturar suas atividades e acessar instrumentos sofisticados, enquanto pequenos empresários enfrentam severas dificuldades (Sacramone, 2024).

Essa disparidade compromete, na prática, a concretização da igualdade material no âmbito recuperacional, levantando a questão central da pesquisa sobre o favorecimento indevido do capital (Tomazette, 2023).

Recuperação Judicial de Grandes Empresas

Dados empíricos do Observatório da Insolvência indicam forte presença de sociedades de médio e grande porte e de grupos empresariais entre os requerentes de recuperação judicial analisados no Estado de São Paulo, ao lado de participação proporcionalmente menor de microempresas e empresas de pequeno porte (Associação Brasileira De Jurimetria, 2021).

A diferença de estrutura entre os agentes econômicos também se manifesta na capacidade de mobilizar assessoria jurídica, contábil e financeira durante o procedimento. Essa assimetria ajuda a explicar por que o custo e a complexidade da recuperação judicial podem funcionar como barreiras relevantes para empresas menores (Associação Brasileira de Jurimetria, 2021).

Esse cenário revela que, embora a Lei nº 11.101/2005 seja formalmente igual para todos, sua aplicação concreta é distorcida pela assimetria de poder. Ela tende a beneficiar aqueles que possuem maior poder econômico e acesso a recursos jurídicos sofisticados, o que suscita relevantes questionamentos acerca da efetividade do princípio da igualdade material e corrobora a hipótese de que a lógica capitalista influencia a operacionalização da Recuperação Judicial (Comparato, 2005).

O Tratamento Conferido aos Pequenos Empresários e Demais Devedores: Assimetria do Acesso

Em contraposição ao cenário vivido pelas grandes empresas, os pequenos empresários e os microempreendedores enfrentam inúmeras barreiras estruturais para acessar o instituto da recuperação judicial. Os custos processuais elevados, a complexidade documental e a exigência de regularidade contábil, que demandam assessorias especializadas, inviabilizam, em muitos casos, a utilização do instrumento recuperacional por parte de devedores com menor capacidade financeira e administrativa (Tomazette, 2023).

Além disso, pequenos empresários e microempreendedores frequentemente não possuem poder negocial (ou barganha assimétrica) frente aos grandes credores, nem acesso a crédito suficiente para financiar a reestruturação de suas atividades. Essa realidade, marcada pela fragilidade econômica, contribui para que muitos optem pelo encerramento das atividades, sendo submetidos diretamente ao processo de falência, frustrando o objetivo legal de preservação (Tomazette, 2023).

Nesse contexto, embora formalmente a Lei nº 11.101/2005 consagre o tratamento igualitário, a desigualdade de condições materiais inerente ao sistema capitalista torna seu acesso profundamente desigual. A legislação, ao exigir requisitos que são facilmente cumpridos por grandes corporações (com capital e expertise jurídica), mas inacessíveis a devedores menores, evidencia um distanciamento entre a norma jurídica e a realidade social. Isso reforça a tese de que o sistema é mais eficaz em preservar o grande capital do que em concretizar a igualdade material entre os diversos agentes econômicos (Sacramone, 2024).

A Influência do Sistema Capitalista na Aplicação da Recuperação Judicial

O sistema capitalista exerce influência direta na forma como a recuperação judicial é aplicada no Brasil. Em um ambiente econômico orientado pela lógica do lucro e da acumulação de capital, empresas de maior porte detêm vantagens estruturais significativas em relação aos pequenos agentes econômicos (Comparato, 2005).

A própria função do sistema financeiro, que tende a privilegiar empresas com maior capacidade de garantia e retorno, intensifica essa lógica, restringindo o crédito aos pequenos empreendedores e ampliando ainda mais as desigualdades no acesso aos meios de recuperação econômica (Comparato, 2005).

Nesse contexto, o sistema jurídico, ainda que normativamente orientado pelos princípios da igualdade e da justiça social, acaba, na prática, reproduzindo as assimetrias estruturais do próprio sistema econômico (Grau, 2012).

A Estrutura Legal da Desigualdade: A Criação de Classes e Privilégios na Lei nº 11.101/2005

O princípio da *par condicio creditorum* (igualdade de condição dos credores), embora relativizado pela preservação da empresa, impõe que o tratamento diferenciado previsto na Lei nº 11.101/2005 não seja arbitrário, mas sim funcionalmente justificado pela natureza do crédito. No entanto, a própria estrutura da lei formaliza as assimetrias de poder, especialmente através da divisão dos credores em classes e do seu respectivo poder de voto (Ramos, 2023).

Este poder decisório desigual é formalizado na própria Lei nº 11.101/2005, conforme:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Classe II: titulares de créditos com garantia real;

Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Brasil, 2005, art. 41).

Esta divisão, que formalmente visa tratar os desiguais de forma desigual, transforma-se num mecanismo de desigualdade material no momento da votação. O poder decisório sobre a aprovação ou rejeição do plano é distribuído de forma desequilibrada, conferindo uma força de voto desproporcional à Classe II (Garantia Real). Esta classe, dominada por grandes bancos e instituições financeiras, frequentemente detém a maior fatia do passivo do devedor e, consequentemente, o poder de ditar os termos da reestruturação. (Sacramone, 2024).

A legislação, ao vincular a aprovação do plano à força majoritária dentro de cada classe, institucionaliza um sistema onde o interesse do capital financeiro, que possui garantias mais robustas e maior volume de crédito, é frequentemente privilegiado em detrimento dos credores comuns e quirografários. Tal mecanismo legal revela a influência do sistema capitalista, que utiliza a estrutura jurídica para proteger e fortalecer os detentores do grande capital durante a crise empresarial (Ramos, 2023).

O Privilégio do Capital Financeiro: A Exclusão dos Créditos de Alienação Fiduciária e Outras Garantias

Ampla e contundente evidência da influência do sistema capitalista na legislação recuperacional reside na exclusão de certos créditos do processo de recuperação judicial, o que compromete diretamente os princípios da universalidade do juízo e da *par condicio creditorum*. O Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que

o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de reserva de domínio ou de outra garantia com cláusula de irrevogabilidade, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial (Coelho, 2020).

A exclusão desses créditos do concurso recuperacional confere tratamento jurídico mais protetivo aos titulares das garantias previstas no Artigo 49, § 3º. A própria lei, contudo, estabelece limite relevante: durante o período de suspensão, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Ainda assim, como esses créditos permanecem fora dos efeitos do plano, seus titulares não se submetem, em regra, aos mesmos deságios e alongamentos impostos aos credores sujeitos à recuperação, aspecto que alimenta o debate sobre igualdade material entre credores (Brasil, 2005; Tomazette, 2023).

Nessa ótica, essa opção legislativa, portanto, privilegia explicitamente o capital em sua forma mais segura e blindada, reforçando a hipótese central deste trabalho: a de que o ordenamento jurídico, embora constitucionalmente orientado para a justiça social, atua como um mecanismo de blindagem e legitimação da força econômica dominante durante a crise empresarial (Coelho, 2020).

A Doutrina do *Cram Down* e as Considerações Finais do Capítulo

A Doutrina do *Cram Down*, expressão utilizada para a aprovação coercitiva do plano pelo juiz, é a principal deles. Prevista no Artigo 58, § 1º, a lei permite que o magistrado homologue o Plano de Recuperação Judicial mesmo sem o quórum de aprovação em todas as classes de credores, desde que preenchidos os requisitos legais (Sacramone, 2024).

O *Cram Down* atua como um instrumento de reforço da igualdade material, pois visa impedir o abuso do direito de voto por uma minoria recalcitrante ou por uma classe isolada de credores, frequentemente a Classe II, com Garantia Real. Ele impede que o poder negocial assimétrico do capital financeiro paralise a recuperação, garantindo a função social da empresa e evitando o sacrifício da coletividade em nome de interesses puramente individuais. (Sacramone, 2024).

Diante da análise desenvolvida, verifica-se que a Lei de Recuperação Judicial representa um avanço na proteção da atividade empresarial. Contudo, sua aplicação prática evidencia limitações severas quanto à observância plena do princípio da igualdade (Coelho, 2020).

A influência do sistema capitalista, marcada pela blindagem de créditos (Art. 49, § 3º) e pela assimetria de acesso, interfere diretamente na efetividade do instituto. Assim, embora a Lei nº 11.101/2005 contenha dispositivos de equilíbrio, sua operacionalização revela a necessidade de constante reflexão crítica acerca de sua adequação aos ideais de justiça social e igualdade material (Coelho, 2020).

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalidade e Natureza Jurídica da Recuperação Judicial

A recuperação judicial, de natureza jurídica híbrida, ou seja, processual e material, é instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor. Sua finalidade está expressamente prevista no Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, da função social e dos interesses dos credores.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (Brasil, 2005).

Na prática, essa finalidade orienta toda a interpretação judicial para privilegiar a continuidade da atividade empresarial. Contudo, a efetivação do vetor da função social encontra-se condicionada ao porte e à capacidade estrutural do devedor. O objetivo da lei, embora constitucionalmente nobre, é alcançado prioritariamente por empresas com maior capacidade de geração de valor e influência econômica, o que, ab initio, compromete a sua vocação para a igualdade material (Coelho, 2020).

Requisitos Legais para o Pedido de Recuperação Judicial

O Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece requisitos objetivos para o pedido de recuperação, como o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos. A norma busca impedir a utilização abusiva do instituto, sendo restritiva e condicionada ao preenchimento rigoroso dos pressupostos (Ramos, 2023).

Tais exigências legais, embora importantes para a segurança jurídica, já representam uma barreira inicial para pequenos empresários ou para aqueles que operam em contextos de informalidade, comuns no sistema econômico brasileiro. A necessidade de comprovar a regularidade formal, antes mesmo de iniciar o debate sobre a crise, já demonstra um filtro que é mais facilmente superado pelo grande capital, reforçando a seletividade do instituto (Tomazette, 2023).

A Petição Inicial e a Documentação Exigida pela Lei

O Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 impõe ao devedor a apresentação de vasta e detalhada documentação para instrução do pedido de recuperação judicial. Dentre os documentos exigidos, destacam-se balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relação completa de credores e extratos bancários. A exigência legal encontra-se expressa:

A petição inicial de recuperação judicial será instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Brasil, 2005, art. 51, I).

Na prática, essa fase constitui uma das maiores barreiras estruturais ao acesso à recuperação judicial. Enquanto grandes empresas possuem contabilidade formal e assessoria jurídica capaz de produzir o dossiê exigido, a maior parte dos pequenos empresários e microempreendedores opera com contabilidade simplificada ou informal (Sacramone, 2024).

Dessa maneira, a Lei, ao condicionar o acesso a um elevado grau de organização empresarial, atua como um mecanismo de seletividade econômica. Assim, ainda que a lei seja formalmente acessível a todos, sua operacionalização depende de condições materiais que geram uma exclusão dos agentes econômicos mais frágeis (Sacramone, 2024).

O Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e o Stay Period

O deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme o Artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, marca a abertura formal do procedimento. Entre seus principais efeitos estão as suspensões e proibições previstas no Artigo 6º, que perduram, em regra, por 180 dias e podem ser prorrogadas uma única vez por igual período, em caráter excepcional, nos termos do § 4º (Brasil, 2005).

O regime atual do Artigo 6º prevê, entre outros efeitos, a suspensão das execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial e a proibição de determinados atos de constrição sobre bens do devedor (Brasil, 2005, art. 6º).

Essa suspensão é essencial, pois garante fôlego financeiro temporário e estabilidade para a elaboração e a negociação do plano. Na perspectiva do princípio da igualdade, o stay period protege a continuidade da fonte produtora. O regime vigente prevê prazo inicial de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo (Brasil, 2005).

Logo, empresas de grande porte podem mobilizar rapidamente seus ativos jurídicos e contábeis, enquanto pequenos empresários frequentemente não conseguem cumprir as exigências do rito no período legal, culminando na conversão precoce em falência (Ramos, 2023).

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e sua Complexidade

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ), previsto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, é o coração do procedimento, constituindo o instrumento no qual o devedor deve detalhar os meios que serão utilizados para superar a crise.

“O plano de recuperação judicial discriminará pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados” (Brasil, 2005).

A elaboração do plano exige descrição pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, conforme o Artigo 53 da Lei

nº 11.101/2005. Essas exigências tornam o procedimento tecnicamente complexo e demandam estrutura jurídica, contábil e financeira, o que pode representar barreira proporcionalmente maior para agentes econômicos de menor porte (BRASIL, 2005, art. 53; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2021).

A Assembleia Geral de Credores (AGC) e o Processo Decisório Assimétrico

O sistema de votação para a aprovação do plano de recuperação, realizado na Assembleia Geral de Credores (AGC), é regulamentado pelos artigos 35 a 45 da Lei nº 11.101/2005. Os credores são divididos em classes, votando separadamente por critérios de maioria por cabeça e por valor do crédito. Esse modelo busca conferir legitimidade democrática à decisão (Sacramone, 2024).

Entretanto, na aplicação prática, a estrutura de votação reproduz e amplifica as assimetrias econômicas. Credores com maior poder econômico, notadamente instituições financeiras (Classe II), possuem um peso decisivo nas deliberações. Embora o juiz realize o controle de legalidade e homologue o plano (Art. 58), o processo decisório é, em grande parte, dominado pelo capital majoritário. Dessa forma, a formalidade de um processo democrático de votação cede à realidade de um poder econômico concentrado, que impõe seus termos aos credores minoritários e aos interesses menos capitalizados (Sacramone, 2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a centralidade da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial e a necessidade de controle judicial de legalidade das deliberações. No REsp 1.587.559/PR, a Quarta Turma determinou a convocação de nova assembleia, preservando o espaço deliberativo dos credores (Brasil, 2017).

Em situações excepcionais, o STJ também admite a mitigação dos requisitos do *cram down* quando a aplicação estritamente formal dos quóruns conduzir a um resultado incompatível com a preservação da empresa. No REsp 1.337.989/SP, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade de flexibilização dos requisitos do Artigo 58, § 1º, diante das circunstâncias concretas do caso (Brasil, 2018).

Custos, Financiamento e a Vulnerabilidade do Pequeno Devedor

A assimetria material na aplicação da lei se torna ainda mais evidente ao analisarmos os custos operacionais e o acesso ao crédito no curso do procedimento. A atuação do administrador judicial (Art. 21), embora essencial para a fiscalização, impõe honorários que representam um custo elevado e frequentemente inviável para empresas de pequeno porte. (Tomazette, 2023).

Este cenário de altos custos é agravado pela seletividade no financiamento da empresa em recuperação DIP Financing. Apesar da previsão legal (Lei nº 14.112/2020), lei que reformou significativamente a Lei nº 11.101/2005, entrando em vigor em janeiro de 2021. O mercado financeiro oferta esse capital quase exclusivamente a grandes empresas, devido às garantias exigidas. O pequeno

devedor, sem acesso ao crédito essencial para reestruturar a produção, tem sua viabilidade comprometida (Tomazette, 2023).

Essa conjunção de barreiras financeiras e estruturais torna o pequeno empresário extremamente vulnerável à convolação da recuperação judicial em falência (Art. 73) por descumprimento do plano. A lei, na prática, cria um ambiente onde apenas empresas com grande poder econômico conseguem iniciar, sustentar e concluir com sucesso o rito, enquanto o devedor menor é empurrado para o encerramento das atividades. Assim, o hiato entre o alcance formal da norma e sua efetividade material é inegável (Coelho, 2020).

Considerações Finais do Capítulo

A Lei nº 11.101/2005 apresenta, inegavelmente, uma estrutura normativa tecnicamente sofisticada e detalhada para a superação da crise empresarial. No entanto, a análise do procedimento revelou que o sistema de recuperação não é um campo neutro. A sua aplicação prática demonstra uma seletividade econômica flagrante (Coelho, 2020).

Enquanto a letra da lei é formalmente acessível a todos, a sua operacionalização está condicionada a recursos financeiros, capacidade de organização contábil e acesso a crédito que são inerentes apenas a empresas de elevado grau de organização jurídica e financeira. As barreiras de acesso, a assimetria no processo decisório da AGC e a vulnerabilidade do pequeno devedor comprovam que a norma, na prática, cria um hiato estrutural entre o alcance formal e a efetividade material (Grau, 2012).

Dessa forma, o Capítulo 4 conclui que a recuperação judicial, embora idealizada para preservar a fonte produtora e o emprego (Art. 47), se torna um instrumento utilizado predominantemente pelo capital concentrado. O resultado é a limitação estrutural da lei diante das profundas desigualdades econômicas presentes no sistema empresarial brasileiro, falhando em concretizar o ideal de justiça material que a Constituição e a função social da empresa exigem (Grau, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação propôs-se a verificar a hipótese de que a aplicação da Lei nº 11.101/2005, influenciada pela lógica do sistema capitalista, compromete o princípio da igualdade material em detrimento da igualdade formal. Ao longo da análise, a premissa central foi confirmada integralmente: embora o ordenamento jurídico se pautar na isonomia e na função social da empresa, a aplicação prática da recuperação judicial reproduz as assimetrias estruturais do sistema econômico.

O estudo demonstrou que a *par condicio creditorum* é comprometida pela força de voto desproporcional do capital majoritário e, mais contundente, pela blindagem legal de créditos via Artigo 49, § 3º, que exclui credores fiduciários, predominantemente instituições financeiras, dos efeitos da recuperação. Essa

prerrogativa funciona como um mecanismo de proteção patrimonial do capital financeiro durante a crise, sabotando a universalidade do juízo.

Essa influência capitalista manifesta-se não apenas nos privilégios legais, mas também nas barreiras estruturais que impedem o acesso universal ao instituto. A exigência de documentação sofisticada (Art. 51), os custos processuais e honorários do administrador judicial, a complexidade técnica do Plano de Recuperação e a aplicação seletiva do DIP Financing (Lei 14.112/2020) transformam o rito em um procedimento exclusivo. Conclui-se, portanto, que a lei é, em sua essência, um instrumento voltado para a preservação do capital concentrado, pois sua operacionalização revela que apenas empresas com robusta capacidade de organização conseguem utilizar o benefício.

O pequeno empresário é excluído pelas exigências formais e financeiras, ficando mais vulnerável à convalidação em falência, o que demonstra que a lei não é um agente corretor, mas um agente reproduzidor das desigualdades inerentes ao sistema.

Diante das limitações estruturais observadas, torna-se imperativo que o ordenamento jurídico assuma seu papel transformador, mitigando os efeitos do poder econômico na crise.

As proposições finais desta pesquisa incluem a revisão do Artigo 49, § 3º, para modular a suspensão de bens essenciais à atividade, a criação urgente de um rito de recuperação judicial simplificado e de baixo custo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e a implementação de políticas públicas que incentivem o DIP Financing acessível a devedores de pequeno porte.

Em última análise, o desafio do Direito é reconhecer que, para que a igualdade seja mais do que uma promessa constitucional, o legislador e o Judiciário devem atuar ativamente para desarmar os privilégios do capital e assegurar que a preservação da fonte produtora e dos empregos seja um direito de todos, e não um benefício reservado aos economicamente fortes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.587.559/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 6 abr. 2017, DJe 22 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.337.989/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 8 de maio de 2018, DJe 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 set. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência: recuperações judiciais em São Paulo - Fase 2**. São Paulo: ABJ, 2021. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/>. Acesso em: 26 set. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHESNAIS, François (org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HILFERDING, Rudolf. **O capital financeiro**. São Paulo: Nova Cultural, 1985. (Os Economistas).

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Manual de direito empresarial**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 2 v. (Os Economistas).

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 3.

VEBLEN, Thorstein. **A teoria da classe ociosa**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.